

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon

Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA PREGÃO PRESENCIAL 005/2017

A EMPRESA AS ENGENHARIA EIRELLI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 17.700.934/0001-39, na condição de interessada em participar da licitação referente ao Pregão Presencial nº 005/2017, cuidou de, no prazo de lei, IMPUGNAR O EDITAL, particularmente em relação ao item 9.1.4, “b” que trata da exigência de **“Comprovação da certidão de registro da licitante no Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA – BA, ou de registro secundário caso a licitante seja sediada fora do Estado da Bahia e vencedora do certame”**.

Trata-se de licitação destinada a **“contratação de empresa para prestação de serviços de capina, varrição, poda de árvores, escavação manual em lama, roçagem de estradas vicinais, armação e desarme de barracas da feira livre, diária de pedreiro e serviços gerais para atender as diversas necessidades de diversos setores da Prefeitura de Miguel Calmon”**, o que, desta forma, constitui o seu objeto.

Em seu arrazoado, a Empresa Impugnante busca demonstrar a ilegalidade e a desnecessidade da exigência do registro junto ao CRA, trazendo em favor de sua tese, citações doutrinárias, reportando-se ao administrativistas Marçal Justen Filho, Carlos Ari Sunfeld e Celso Antônio Bandeira de Melo, Hely Lopes Meires e, ainda, jurisprudências genéricas sobre excesso de rigorismo e exigências inúteis e desnecessárias em situações da espécie, mas que, aqui concretamente, não se aplicam, pois a exigência do registro CRA, neste caso, em virtude do objeto da licitação, não se faz inserir nos rol das exigências inúteis e desnecessárias, muito menos poder-se-ia caracterizá-la com eivada de rigorismo excessivo. Não. Não é isto.

A execução do objeto da licitação que sofreu a impugnação editalícia depende, fundamentalmente, de contratação, seleção de mão de obra e, assim, atrai a incidência da lei 4.769/65, principalmente do seu art. 2º, “b” c/c o art. 15, sem olvidar do quanto disposto no art. 27 e 30 da lei nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Miguel Calmon



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL CALMON
CNPJ: 13.913.363/0001-60

Ademais, trata-se de exigência dos Tribunais de Contas dos Municípios, inclusive do da Bahia, o que, por isso, a eventual dispensa da exigência do registro junto ao CRA da empresa vencedora do certamente, implicaria em questionamentos, interpelações, multas e, quiçá, rejeição de contas, sem prejuízo de outras consequências legais.

A propósito, o TCM informou em resposta ao Conselho Regional de Administração da Bahia, através do Of. Nº 136/2012, o seguinte: ***“...Prefeituras contratantes das empresa executoras técnicas, inclusive quanto a exigência do registro no CRA/BA. Ainda, assim, recomendamos aos nossos Analistas de Controle Externo que, quando do exame dos processos licitatórios sejam observadas as exigências da Lei nº 4.769/65, inclusive o art. 15, combinado com o art. 35 da RN/CFA nº 390/1010 e da lei nº 8.666/93 nos seus arts. 27 (habilitação) e 30(capacitação técnica)”***.

Quanto ao CREA, em virtude do objeto da licitação, não se exigiu e não se exigirá. Ai sim, estaria havendo exigência desnecessária e formalismo em excesso.

Diante do quanto aqui esposado, entende este Pregoeiro que, em que pese o inconformismo da empresa impugnante, não lhe assiste razão, vez que, a bem da boa técnica, a exigência do CRA decorre de lei e, bem assim, de orientação do próprio TCM, pelo que julgo improcedente a impugnação oferecida ao edital, e, assim, mando seguir o pregão em suas ulteriores fases, com a manutenção da exigência do registro junto ao CRA.

Miguel Calmon-BA, 14 de fevereiro de 2017.

Francisco Silva Mota

Presidente da Comissão de Licitação e
Pregoeiro Oficial do Município de Miguel
Calmon